



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2365412-28.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Pindamonhangaba, em que são agravantes VITO JOSÉ LAMANA FILHO e ELMIRA CHRISTINA GUIMARÃES LAMANA, são agravados LUIZ FERNANDO FERREIRA DA CASTRO e MARISA FERRARI DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.283

AGRAVO INTERNO Nº 2365412-28.2024.8.26.0000/50001

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTES : VITO JOSÉ LAMANA FILHO
ELMIRA CHRISTINA GUIMARÃES LAMANA
AGRAVADOS : LUIZ FERNANDO FERREIRA DA CASTRO
MARISA FERRARI DE CASTRO
COMARCA : PINDAMONHANGABA – 2ª VARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO QUE SE DESTINA À IMPUGNAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS PROFERIDAS PELO RELATOR. INVIABILIDADE, POIS, DE SUA INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.021 DO CPC E DO ART. 253 DO RITJSP. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra o acórdão de fls. 203/206, o qual negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto em ação de indenização de danos materiais e morais em sede de cumprimento de sentença, contra decisão que acolheu o laudo pericial.

Os agravantes pugnam a reforma do julgado. Dizem que *“querem que seja realizada a perícia para avaliação do imóvel cujo objeto faz parte do Título Executivo Judicial.”*. Aduzem que *“requereram o deferimento de realização de perícia de avaliação no imóvel”* e que o *“teor do Agravo de instrumento não condiz com o pleito dos agravantes, pois, entenderam que os agravantes estavam impugnando o Laudo Pericial, enquanto na verdade não foi realizada perícia de avaliação do imóvel.”*. Concluem pela reforma.

É o relatório.

2. O recurso não deve ser conhecido, dada a manifesta ausência de cabimento, na hipótese.

Cuida-se de reclamo denominado “*agravo interno*”, interposto contra o acórdão de fls. 203/206, por meio do qual – como relatado – a Turma Julgadora negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto em ação de indenização de danos materiais e morais em sede de cumprimento de sentença, contra decisão que acolheu o laudo pericial.

Nos termos inequívocos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, “*contra decisão **proferida pelo relator** caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal*” (g.m.).

Bem assim, reza o artigo 253 do Regimento Interno desta Corte que “*salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, das **decisões monocráticas** que possam causar prejuízo ao direito da parte*” (g.m.).

Acórdão proferido pela Turma Julgadora em julgamento colegiado não consubstancia decisão “*monocrática*” e tampouco “*proferida pelo relator*” para o fim de justificar o cabimento do presente recurso.

Note-se que tampouco é caso dele se conhecer como embargos de declaração, face ao princípio da fungibilidade.

A uma porque o equívoco, na espécie, é inescusável; e a duas, porque o reclamo encerra mero inconformismo da parte e postula, assim, a reforma do julgado, ao passo que o cabimento dos declaratórios se limita ao saneamento de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou, ainda, erro de fato ou material.

3. Nestes termos, propõe-se à Turma Julgadora o não conhecimento do recurso.

Vito Guglielmi

Relator